



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.966 - RS (2018/0109454-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : D DA R DA S
ADVOGADO : DANIEL PERONDI E OUTRO(S) - RS069092

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EQUÍVOCO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a instância de origem decidiu que a interposição de recurso de apelação contra decisão que rejeita a denúncia configura erro grosseiro, razão pela qual não aplicou o princípio da fungibilidade para recebê-lo como recurso em sentido estrito.

2. De fato, no caso concreto, após a realização da audiência preliminar - em que a suposta vítima renunciou expressamente ao direito de representação e manifestou-se contrária ao prosseguimento do feito -, o magistrado prolatou decisão, forte no disposto no art. 395, III do CPP, rejeitando a denúncia, contra a qual o Ministério Público interpôs recurso de apelação.

3. Apesar do equívoco quanto ao dispositivo legal indicado na decisão, eis que se trata de caso de típica ausência de condição específica para a propositura da ação penal - existência de representação da vítima -, de modo a atrair a incidência do inciso II do art. 395, ainda assim restou preservada a natureza da decisão - interlocutória mista de rejeição da denúncia -, sujeita, indubitavelmente, a recurso em sentido estrito, conforme se infere do art. 581, I, do CPP.

4. As expressões "rejeitada" e "não receber", empregadas nos arts. 395, *caput* e 581, I, ambos do CPP, são sinônimas, de modo que da decisão que não recebe ou rejeita a denúncia caberá, sempre, o recurso em sentido estrito.

5. *"Toda decisão que rejeita (lato sensu) a denúncia ou a queixa tem natureza interlocutória mista, ainda quando fundada na atipicidade do fato. Tal como na situação em que se declara a extinção da punibilidade, haverá aqui, pela rejeição, solução de mérito, mas não o julgamento do mérito do processo criminal. O disposto no inciso II do artigo 593, CPP - invocado por vezes no caso de rejeição de peça acusatória - está destinado fundamentalmente para atacar sentenças definitivas ou com força de definitivas que julguem processos incidentes. Nessa linha, há que se dizer que a rejeição (sem qualquer apego à questão etimológica) significa nada mais do que o próprio não recebimento da peça acusatória"* (Eugênio Pacceli de Oliveira e Douglas Fischer).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Destaque-se que, *in casu*, tratou-se de rejeição da denúncia por ausência de condição de procedibilidade, decisão que acarretou a extinção da própria ação penal sem, contudo, realizar-se qualquer juízo quanto ao mérito do fato criminoso imputado, de modo que, mesmo que não se verifique má-fé da parte na interposição tempestiva do recurso errôneo, ainda assim estar-se-ia diante de erro inescusável (ou grosseiro) capaz de, por si só, afastar a incidência da fungibilidade recursal.

7. A aplicação da fungibilidade recursal se revela inviável no caso concreto também porque o recebimento de um recurso por outro acarretaria inegável prejuízo para a defesa, porquanto propiciaria a retomada do curso do processo contra o acusado.

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.966 - RS (2018/0109454-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : D DA R DA S
ADVOGADO : DANIEL PERONDI E OUTRO(S) - RS069092

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu da apelação ministerial.

Nas razões do presente apelo nobre, o *Parquet* alega violação do artigo 581, I e negativa de vigência ao artigo 579, ambos do Código de Processo Penal, sustentando que o acórdão *a quo* antepôs injustificado entrave à aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Afirma que a regra contida no dispositivo apontado como violado torna possível o recebimento de um recurso interposto em lugar de outro, desde que a errônea interposição não esteja maculada pela má-fé, não decorra de erro grosseiro e esteja atendido o requisito da tempestividade.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial, para o fim de receber a apelação como recurso em sentido estrito, determinando que o Tribunal estadual aprecie o mérito da irresignação.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ, fls. 203/209), após o juízo prévio de admissibilidade, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo provimento do inconformismo (e-STJ, fls. 229/235).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.966 - RS (2018/0109454-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Acerca do tema trazido à discussão no apelo nobre, assim restou assentado pela Corte *a quo, litteris*:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra decisão proferida pelo Juiz de Direito Eduardo Giovelli que julgou rejeitou a denúncia, nos termos do artigo 395, III do CPP (fls. 35/36).

Adianto, que é caso de não conhecer do presente recurso.

Compulsando os autos, verifico a inadequação da via eleita.

Tenho que o recurso cabível para atacar a decisão recorrida é o recurso em sentido estrito, forte no artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal'.

Perceptível, que a decisão recorrida rejeitou a denúncia, apesar de absolver o réu ao final. Tanto não se trata de decisão recorrível por apelação que o Parquet postula, nas razões, seja provido o recurso "para que seja reformada a decisão, com o fim de se determinar o prosseguimento do feito".

É firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao recurso cabível da decisão que rejeitou a denúncia.

[...]

No caso em análise, havendo expressa previsão legal para atacar a decisão hostilizada, prevista no artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como entendimento jurisprudencial sobre o tema, a interposição de recurso de apelação em lugar de recurso em sentido estrito, pelo Ministério Público, configura caso de erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso examinado nos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso ministerial, resultando prejudicado, como consequência lógica, o exame do mérito. (e-STJ, fls. 179/180).

Verifica-se, pois, que a instância de origem decidiu que a interposição de recurso de apelação contra decisão que rejeita a denúncia configura erro inescusável, razão pela qual não se aplica o princípio da fungibilidade para recebê-lo como recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sentido estrito.

De fato, no caso concreto, após a realização da audiência preliminar - em que a suposta vítima renunciou expressamente ao direito de representação e manifestou-se contrária ao prosseguimento do feito -, o magistrado prolatou decisão, forte no disposto no art. 395, III do CPP, rejeitando a denúncia, contra a qual o Ministério Público interpôs recurso de apelação.

Prescreve o dispositivo legal em questão:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Apesar do equívoco quanto ao dispositivo legal em que se baseou a decisão, eis que se tratava de caso de típica ausência de condição específica para a propositura da ação penal, também chamada de condição de procedibilidade - existência de representação da vítima -, de modo a atrair a incidência do inciso II do art. 395, ainda assim preservada restou a natureza da decisão - interlocutória mista de rejeição da denúncia -, sujeita, indubitavelmente, a recurso em sentido estrito, conforme se infere do art. 581, I, do CPP, que estabelece:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

(...).

É o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se verifica do seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENÚNCIA. PACIENTE DENUNCIADO EM ADITAMENTO. REJEIÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS E JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a rejeição da denúncia por falta de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, do CPP), o recurso cabível é o recurso em sentido estrito, conforme preceitua o art. 581, I, do CPP. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

4. Recurso em Habeas Corpus improvido.

(RHC 34.565/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 21/03/2016)

As expressões "rejeição" e "não recebimento", empregadas nos referidos dispositivos legais, são sinônimas, de modo que da decisão que não recebe ou rejeita a denúncia caberá, sempre, o recurso em sentido estrito, conforme previsto.

Confira-se o magistério de Renato Brasileiro de Lima acerca do tema:

*Há posição doutrinária (minoritária) que entende que há diferença entre rejeição e não recebimento da peça acusatória. A rejeição seria equivalente ao próprio julgamento antecipado do mérito, fazendo coisa julgada formal e material; o não recebimento não seria obstáculo à repropositura da ação, desde que satisfeita a condição. Assim, o recurso de apelação seria cabível contra a rejeição, já que há efetiva análise do mérito (CPP, art. 513, II); o recurso em sentido estrito seria cabível em face do não recebimento da peça acusatória (CPP, art. 581, I). Nessa linha: BOSCHI, José Antônio Paganella. Ação penal: denúncia, queixa e aditamento. 3ª ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2002, p. 233. **Prevalece, no entanto, o entendimento de que "não recebimento" e "rejeição" da peça acusatória são expressões sinônimas.** Nessa linha, segundo a Súmula 60 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "da decisão que não recebe ou rejeita a denúncia cabe recurso em sentido estrito". **As causas de rejeição (ou não recebimento) da peça acusatória estão listadas no art. 395 do CPP:** (...). (Grifei - Código de Processo Penal Comentado. Ed. JusPodiVm. Salvador-BA: 2017. 2ª ed. pp. 1416/1417).*

Também Guilherme de Souza Nucci observa, em comentário ao art. 581, I, do CPP, que a rejeição da denúncia enseja o manejo do recurso em sentido estrito:

Natureza da decisão: quando o juiz recebe a denúncia ou queixa, está-se diante de decisão interlocutória, porém, quando a rejeita, temos uma decisão terminativa do processo, que deveria dar ensejo à apelação. **Entretanto, o Código de Processo Penal usa fórmula diversa, prevendo recuso em sentido estrito, quando o magistrado rejeita a denúncia** ou queixa e deixando de prever recurso para o recebimento. (Grifo nosso - Código de Processo Penal Comentado. Forense. Rio de Janeiro: 2014. 13ª ed. p. 1113).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportuno, ainda, o magistério de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer sobre a questão:

Conquanto quase todas as hipóteses previstas no art. 581, CPP (na parte em que ainda vigente), tenham por finalidade a contraposição a decisões de natureza interlocutória, entende-se que há casos (como exceções daquelas situações enquadráveis no art. 593, CPP), em que o recurso em sentido estrito também será manejado contra decisões que têm certo cunho de definitividade, diferindo, na essência, daquelas tidas tecnicamente como sendo de natureza interlocutória.

(...).

*Com efeito, toda decisão que rejeita (lato sensu) a denúncia ou a queixa tem natureza interlocutória mista, ainda quando fundada na atipicidade do fato. Tal como na situação em que se declara a extinção da punibilidade, haverá aqui, pela rejeição, solução de mérito, mas não o julgamento do mérito do processo criminal. O disposto no inciso II do artigo 593, CPP - invocado por vezes no caso de rejeição de peça acusatória - está destinado fundamentalmente para atacar sentenças definitivas ou com força de definitivas que julguem processos incidentes. **Nessa linha, há que se dizer que a rejeição (sem qualquer apego à questão etimológica) significa nada mais do que o próprio não recebimento da peça acusatória.***

Como já destacado, não raro o legislador utiliza as expressões rejeitar e não receber como sinônimos, mesmo que implicitamente. (Grifo não constante do original - Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. Lumem Juris. Rio de Janeiro: 2011. 2ª ed. pp. 1177 e 1180).

Destaque-se que, *in casu*, tratou-se de rejeição da denúncia por ausência de condição de procedibilidade, decisão que acarretou a extinção da própria ação penal sem, contudo, realizar-se qualquer juízo quanto ao mérito do fato imputado, consoante se infere dos fundamentos nela lançados (e-STJ fls. 48/51), de modo que, mesmo que não se verifique má-fé da parte na interposição tempestiva do recurso errôneo, ainda assim estar-se-ia diante de erro inescusável (ou grosseiro) capaz de, por si só, afastar a incidência da fungibilidade recursal.

Assim, a decisão está de acordo com a orientação jurisprudencial deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça quanto à não aplicabilidade da fungibilidade recursal quando se verificar erro grosseiro na interposição, como na hipótese aqui examinada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 581, DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de novos fundamentos capazes de alterar o posicionamento anteriormente firmado.

2. No caso em exame, a agravante insurge-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de recurso especial interposto nesta Corte Superior, a qual desproveu o apelo nobre, mantendo o teor do acórdão que reconheceu a possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal entre a apelação e o recurso em sentido estrito.

3. A fungibilidade recursal visa concretizar as regras principiológicas da efetividade e da economia processual, servindo, portanto, para harmonização do Sistema Processual Penal vigente, com previsão, inclusive, no art. 579, do CPP.

*4. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a incidência do princípio da fungibilidade recursal nas hipóteses estabelecidas no art. 581, do CPP, **caso não reste configurada a existência de erro grosseiro, prejuízo para a parte, má-fé ou a inobservância do prazo estabelecido em lei para o recurso a ser substituído. Precedentes.***

5. Inexiste impedimento, de imediato, à aplicação do princípio da fungibilidade recursal entre a apelação e o recurso em sentido estrito, desde que reste constatada a ausência das circunstâncias impeditivas. Precedentes.

6. Agravo improvido.

(AgInt no REsp 1725086/ES, desta relatoria, , QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 579 DO CPP. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO.

*1 - Esta Corte,"admite a fungibilidade recursal, a teor do art. 579 do CPP, quando, além de observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer, não fica configurada a má-fé **ou a prática de erro grosseiro**. Assim, tendo sido interposta apelação contra a decisão que rejeitou a denúncia, cabível a sua conversão em recurso em sentido estrito desde que demonstrada a ausência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

má-fé e a tempestividade do recurso, como ocorreu no presente caso" (AgRg no AREsp n. 644.988/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/4/2016).

2 - No caso dos autos, houve interposição de apelação da decisão que julgou extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição. O eg. Tribunal a quo aplicou o princípio da fungibilidade e recebeu o recurso do parquet como recurso em sentido estrito, por não estar evidenciada sua má-fé na hipótese dos autos.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.704.526/AM, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E ERRO GROSSEIRO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ERRO ESCUSÁVEL DO PARQUET. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

2. Na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o princípio da fungibilidade deve ser aplicado quando ausente a má-fé, **o erro grosseiro**, e presente a tempestividade recursal.

3 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1704310/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO RECURSO DE APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA.

"A jurisprudência desse Sodalício é pacífica no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade **quando inexistente erro grosseiro ou** má-fé na interposição do Recurso indevido, a teor do art. 579, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.683.568/MT, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 14/11/2017). Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1014996/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte já se posicionou no sentido de que a decisão que desclassifica a conduta, declinando da competência para o julgamento do feito, deve ser atacada por recurso em sentido estrito, sendo a utilização de recurso de apelação descabida e não passível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedente: REsp. 611.877/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 17/9/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1622276/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ADMISSÃO PARCIAL DA ACUSAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o art. 579 do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a fungibilidade recursal, desde que observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer **e que não fique configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro.**

2. No caso dos autos, o magistrado de primeira instância admitiu parcialmente a acusação, para pronunciar o recorrente pelo crime de homicídio e absolvê-lo sumariamente pelo crime conexo.

3. O Tribunal de origem consignou que o recurso em sentido estrito - que impugnava a parte da decisão que absolvía o recorrente - foi interposto dentro do prazo de 5 dias previstos nos arts. 586 e 593 do Código de Processo Penal, o que demonstra ter havido um equívoco tão somente quanto ao nomen iuris atribuído ao recurso interposto. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1597691/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017)

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...).

2. Conforme previsão expressa do art. 416, do Código de Processo Penal, contra a decisão de impronúncia caberá recurso de apelação.

3. A interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão de impronúncia configura erro grosseiro, não havendo que se falar em incidência do princípio da fungibilidade recursal.

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão de impronúncia.

(HC 367.761/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016)

PROCESSUAL PENAL. JÚRI. DECISÃO DO JUÍZO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO COMPETENTE. RECURSO CABÍVEL. EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

1 - Segundo expressa disposição do inciso II do art. 581 do Código de Processo Penal, da decisão do juízo dos crimes dolosos contra a vida (Júri) que desclassifica a conduta e remete aos autos ao competente, cabe recurso em sentido estrito.

2 - A interposição de apelação constitui-se em erro grosseiro que não abre espaço para a incidência da fungibilidade recursal, notadamente em razão do evidente prejuízo à defesa, haja vista a reforma da decisão singular em segundo grau de jurisdição, determinando a submissão do paciente ao Júri. Precedente da Sexta Turma.

3 - Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, para restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau que desclassificou a conduta.

(HC 346.710/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016)

PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO DA SÚPLICA COMO IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A interposição de recurso em sentido estrito no lugar de recurso ordinário, contra acórdão que denega habeas corpus, em única instância, em Tribunal de Justiça, configura erro grosseiro, apto a impedir a aplicação da fungibilidade. Hipótese expressa na Constituição Federal acerca do cabimento do recurso ordinário e ausência de previsão, no Código de Processo Penal, em uma das hipóteses taxativas referentes ao recurso em sentido estrito.

(...).

4. Ordem denegada.

(RHC 66.609/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, evidenciado o equívoco inescusável por parte do Ministério Público Estadual quando interpôs apelação no lugar do recurso em sentido estrito cabível contra a decisão que rejeitou a denúncia, inviável a aplicação da fungibilidade recursal, ainda mais que o recebimento de um recurso por outro implicaria inegável prejuízo para a defesa, porquanto propiciaria a retomada do curso do processo contra o acusado, circunstância que, como visto dos precedentes citados, também afasta a incidência do postulado da fungibilidade.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0109454-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.739.966 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036251320158210016 01015304720178217000 01621500000014 01621500014872
03415482920178217000 1015304720178217000 1621500000014 1621500014872
3415482920178217000 36251320158210016 70073374159 70075774331
7132014152802

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : D DA R DA S

ADVOGADO : DANIEL PERONDI E OUTRO(S) - RS069092

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.